



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

17/09/2014
903300

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1201-76.2014.6.02.0000 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 556
(17/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1201-76.2014.6.02.0000 - Classe 42

Recorrentes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)
Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do agressor, no Guia Eleitoral, faz alusão a fatos descontextualizados, desbordando do exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;
2. Recurso a que se nega provimento.

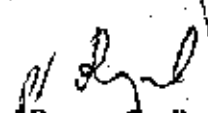
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 17 de setembro de 2014


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Presidente


Des. Otávio Leão Praxedes - Relator


Marcial Duarte Coelho - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1201-76,2014,8.02.0000 - Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por **Benedito de Lira** em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, objetivando reforma da decisão que julgou procedente a lide em análise, condenando os ora recorrentes a conceder direito de resposta, conforme prevê o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em face da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos recorrentes no dia 25 de agosto de 2014, no horário noturno.

A propaganda sob ataque foi veiculada nos seguintes termos:

Apresentador do programa: Óia' o filho do Renan, sozinho ...

(No momento, aparece a imagem de Renan Filho falando: 'Ninguém deixará de estudar por falta de saúde, segurança ou transporte')

Apresentador do programa: Ah se fosse verdade ... Ele foi prefeito de Murici gente ... (simulando receber uma ligação, complementa) Espera ... Alô? Passando na TV, que canal?

Locutor do Jornal da Pajuçara: As imagens da farrá da turma da cerveja, em ônibus escolar da Prefeitura de Murici, revoltaram Alagoas.

(Legenda: Programa exibido em fevereiro de 2014)

As imagens mostram homens bêbados descendo ... tentando descer de um ônibus escolar da Prefeitura de Murici).

Apresentador do programa: É o que menino? São quatro quedas. Eita, aí foi 3 'costela' na certa, viu?

Locutor do Jornal da Pajuçara: Pelas regras do Ministério da Educação, os veículos do programa caminho da escola, só podem ser usados exclusivamente para o transporte de estudantes.

Apresentador do programa: Vice, não é lá, usar o transporte dos 'aluno' pra fazer farrá? Não, isso não tem graça nenhuma. Pera aí, pera aí, quem resolve isso? Hum, Hum! (...)

Aduzem os recorrentes (fls. 93-113), preliminarmente, a inépcia da inicial, em face de discrepância entre os dados constantes da mídia anexada aos autos e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Recurso na Representação Eleitoral nº 1201-76.2014.6.02.0000 - Classe 42

das degravações, e da impossibilidade da cumulação de ritos, o que os representantes teriam intentado, para, no mérito, defenderem a regularidade de sua conduta, que teria se balizado nos estritos limites da crítica política.

O recorrido (fls. 119-123), após argumentar contra as preliminares dos recorrentes, voltou a sustentar, no mérito, que a propaganda dos autos é prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar suas pretensões políticas nas eleições de 2014, por meio da disseminação de informações supostamente inverídicas.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público (fls. 126-128) pela rejeição das preliminares dos recorrentes, ao passo que, no mérito, opinou pela procedência da representação.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1201-76.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Preliminares

O princípio do aproveitamento dos atos processuais é suficiente para rejeitar a primeira preliminar dos representados. O conteúdo do DVD de fls. 09 é em tudo e por tudo idêntico, no que tange às falas, ao que consta das fls. 03 da inicial, o que afasta a possibilidade de inépcia. O mesmo ocorre com a alegação de cumulação de ritos, haja vista o poder geral de cautela que assiste a qualquer magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas.

Mérito

No mérito, mantenho os mesmos fundamentos utilizados quando da prolação da decisão definitiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e promoveram a divulgação incompleta e capciosa de informações acerca do representante, buscando vinculá-lo a fato (utilização indevida de veículo público) ocorrido quando ele não mais ocupava o cargo de Prefeito do município de Murici, à qual pertence o ônibus mencionado no transcrito do material sob ataque.

Ademais, mesmo que se tenha em consideração o fato de que o grupo político do representante administra a edilidade mencionada, os documentos de fls. 18 a 43 demonstram que a responsabilidade pela situação explorada no programa gratuito dos representados foi devidamente apurada pela Administração local, no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar, resultando na aplicação das penas cumuladas de advertência e de suspensão ao servidor investigado. Ou seja, não cabia, mesmo que de forma indireta, atribuir ao representante qualquer demérito em relação à celeuma suscitada pelos representados.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta difamante, que mostra a exorbitância praticada pelos representados em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de atribuir a perpetração de conduta desabonadora ao representante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1201-76.2014.6.02.0000 - Classe 42

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjectivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceló, 17 de setembro de 2014.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1201-76.2014.8.02.0000 Prot. 17.513/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 85/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

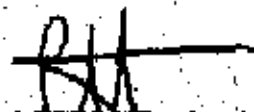
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.556, de 17/9/2014), de Helder Gonçalves de Lima e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários